Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

**APELAÇÃO CRIMINAL 0803025-59.2024.8.19.0028**
**APELANTE: PEDRO FILGUEIRA DE MELO**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

**EMENTA**: Apelação. Incêndio. Condenação a cumprir a pena de quatro ano de reclusão no regime inicial semiaberto, e treze dias-multa. Desclassificação para o crime de dano. Causa de aumento consubstanciada no intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio afastada. Regime inicial abrandado. Substituição da pena. Recurso parcialmente provido.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação do réu, condenado a cumprir 4 (quatro) ano de reclusãono regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de incêndio, artigo 250, § 1º, I e II, b, do Código Penal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O objeto do recurso consiste em analisar (i) a desclassificação para o crime de dano qualificado, sob o argumento de ausência de dolo de criar um perigo concreto à incolumidade pública; (ii) o afastamento da causa de aumento relativa ao intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio, fundamentado na verdadeira intenção de causar prejuízo financeiro à vítima; (iii) o abrandamento do regime prisional; e (iv) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora a conduta tenha sido dirigida para causar prejuízo ao dono do bar, o autor do fato agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produzir resultado diverso, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, desdenhando do resultado, tornando-o indiferente. Portanto, não é possível a desclassificação almejada para reenquadrar a conduta no tipo de dano, previsto no artigo 165 do Código Penal.

4. O reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 250, § 1°, I, do Código Penal, consubstanciada no intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio, deve ser afastada, porque apesar de inicialmente o motivo do desentendimento ter sido a ausência de pagamento de empréstimo, o ímpeto incendiário foi, conforme alegado pelo réu, provocado pelo comportamento depreciativo e desdenhoso da vítima, inflamando nele a vontade de causar prejuízo, e não com o intuito de receber o pagamento pela quantia emprestada.



CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 29/08/2025 23:00:15
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Contudo, tendo em vista que foram reconhecidas e valoradas duas causas de aumento, permanecendo a do art. 250, § 1°, II, b, do Código Penal, deve ser mantido o aumento previsto de um terço.

5. O réu não é reincidente, nem possui antecedentes e a pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual o regime inicial de cumprimento deve ser abrandado para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2°, c, do Código Penal.

6. Não há circunstância judicial desfavorável, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, a pena foi fixada em 4 (quatro) anos e no interrogatório o réu se mostrou arrependido, em virtude do que a pena é substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juiz da execução.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso de apelação **CONHECIDO** e **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação **0803025-59.2024.8.19.0028** em que é apelante **PEDRO FILGUEIRA DE MELO** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, NA DATA DO JULGAMENTO.

***Cezar Augusto Rodrigues Costa***
***Desembargador Relator***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**APELAÇÃO CRIMINAL 0803025-59.2024.8.19.0028**
**APELANTE: PEDRO FILGUEIRA DE MELO**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, nos termos do art. 387, do CPP, para condenar PEDRO FILGUEIRA DE MELO nas penas do art. 250, § 1º, I e II, "b", do Código Penal.*
> *Passo à dosimetria da pena, em homenagem ao princípio da individualização das sanções, na forma do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, sem descurar das diretrizes elencadas no art. 68, do Código Penal.*
> *a) 1ª fase*
> *Atento à dicção do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, enquanto o juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada, é inerente ao tipo perpetrado. O réu não ostenta antecedentes. Não disponho de elementos para valorar a conduta social e a personalidade do acusado. Os motivos são ínsitos ao delito perpetrado. As circunstâncias e consequências são usuais. Não há que se falar em contribuição da vítima.*
> *Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.*
> *b) 2ª fase*
> *Reconheço a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, sem reflexo na pena, por força da Súmula 231 do STJ. Em assim sendo, mantenho a pena intermediária em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.*
> *c) 3ª fase*
> *Aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 250, § 1º, I e II, "b", do Código Penal.*
> *Desta forma, aumento as penas em 1/3, fixando-as, definitivamente em 04 anos de reclusão e 13 dias-multa.*
> *Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não há, nos autos, informações sobre as condições socioeconômicas do réu (art. 49, §1º, do Código Penal.*
> *Decotando o tempo de prisão provisória, não se verifica qualquer alteração no regime prisional (art. 387, §2º, do CPP). Considerando o quantum de pena e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, "b", do Código Penal).*
> *Juridicamente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal) ou a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ante o quantum de pena.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

*Deixo de arbitrar valor indenizatório mínimo, porquanto não houve pedido do Ministério Público ou da vítima para tanto (art. 387, IV, do CPP). Prestigia-se, assim, o princípio da correlação e a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa, como consectários do devido processo legal.*
*Deixo de decretar a prisão preventiva do condenado, considerando a decisão de revogação da sua constrição.*
*DISPOSIÇÕES FINAIS*
*Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção deverá ser formulado junto à Vara de Execuções Penais, consoante a dicção da Súmula 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça.*
*Comunique-se a vítima, nos termos do art. 201, §1º, do CPP*
*Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; b) comunique-se o Instituto Félix Pacheco; c) intime-se o réu para efetuar o pagamento da multa, na forma do art. 50, do Código Penal; d) expeça-se Carta de Execução Definitiva.*
*Proceda-se às demais comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça:

*Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa Técnica em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé (e-doc. 146520291) que, julgando procedente a pretensão acusatória contida na denúncia, condenou o apelante como incurso nas penas do artigo 250, §1º, I e II, "b" do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.*
*Em razões recursais (e-doc. 174749863), requer a defesa do apelante: a) a desclassificação para a conduta descrita para o crime previsto no artigo 163, parágrafo único II, do Código Penal; subsidiariamente, b) o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 250, §1º, I, do Código Penal; c) a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso; d) a conversão da PPL em PRD.*
*Contrarrazões do Ministério Público (e-doc. 176582110), manifestando-se pelo desprovimento do apelo defensivo.*

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, item 8.

## VOTO

Trata-se de apelação interposta por Pedro Filgueira de Melo, cuja sentença o condenou pela prática do crime tipificado no art. 250, § 1º, I e II, b, do Código Penal a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão no regime inicial



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

semiaberto e a pagar 13 (treze) dias-multa. Cinge-se a controvérsia a (i) desclassificação para o crime de dano qualificado, sob o argumento de ausência de dolo de criar um perigo concreto à incolumidade pública; (ii) no afastamento da causa de aumento relativa ao intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio, fundamentado na verdadeira intenção de causar prejuízo financeiro à vítima; (iii) abrandamento do regime prisional; e (iv) conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

No interrogatório judicial o réu confessou que ateou fogo na mesa de sinuca do bar da vítima em razão da mesma não pagar o empréstimo que havia contraído, além de diminuir o acusado na frente de outras pessoas sempre que era cobrada, razão pela qual decidiu *dar um prejuízo* na vítima ateando fogo no móvel. Para isso adquiriu três garrafas de álcool, derramando uma delas na mesa e as outras no chão, e pediu para que as duas pessoas que estavam no bar saíssem. Contudo, os dois continuaram jogando baralho, só se retirando após o fogo ter sido ateado. No depoimento judicial de um deles, Decio Levi Gil, narrou que:

> *(...) não acreditou que ele fosse fazer aquilo;* ***que o acusado ateou fogo; que houve uma pequena explosão e o acusado se assustou****, vindo a pegar um pouco de* ***álcool na camisa do depoente; que não queimou e nem danificou a camisa, pois foi um pingo, mas o fogo veio; que o depoente teve que sacudir a camisa por causa do fogo****; que o acusado falava que ia fazer aquilo, pois a vítima devia um valor a ele, 600 ou 800 reais; que o depoente estava jogando com o Humberto quando o acusado chegou; que o acusado retornou com duas garrafas de álcool; que o depoente viu o acusado atear fogo; que o álcool não atingiu o Humberto; que* ***acredita que o acusado não jogou o álcool no depoente, foi um acidente; que o fogo na loja, na mesa foi proposital, mas o álcool no depoente não; que o foco do acusado era o estabelecimento e não as pessoas que estavam no bar****; (...)*

O laudo de exame de local de constatação de incêndio/explosão ou uso de gás tóxico ou asfixiante, id 109799326, descreveu que marcas negras de fuligem decorrentes do incêndio foram constatadas na fachada externa do hotel Prata, acima do bar, colacionando entre outras, a seguinte foto:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente




Embora a conduta tenha sido dirigida para causar prejuízo ao dono do bar, o autor do fato assumiu o risco de produzir resultado diverso, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Isso porque ateou fogo numa mesa de sinuca no interior do estabelecimento, situado na loja térrea de um edifício, com pessoas ainda nele, empregando 3 (três) garrafas de álcool para atingir o objetivo, o que torna claro que o alastramento do incêndio era previsível e o acusado desdenhou do resultado, tornando indiferente, agindo com dolo eventual, este equiparado ao dolo direto pelo legislador, nos termos do artigo 18, I, do Código Penal. Tanto é assim que não agiu para conter o incêndio. Portanto, não é possível a desclassificação almejada para reenquadrar a conduta no tipo de dano, previsto no artigo 165 do Código Penal.

Sobre a individualização da pena, o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 250, § 1°, I, do Código Penal, consubstanciada no intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio, deve ser afastada, porque apesar de inicialmente o motivo do desentendimento ter sido a ausência de pagamento de empréstimo, o ímpeto incendiário foi, conforme alegado pelo réu, provocado pelo comportamento depreciativo e desdenhoso da vítima, inflamando nele a vontade de causar prejuízo, e não com o intuito de receber o pagamento pela quantia emprestada. Contudo, tendo em vista que foram reconhecidas e valoradas duas causas de aumento, permanecendo a do art. 250, § 1°, II, b, do Código Penal, deve ser mantido o aumento previsto de um terço.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O réu não é reincidente, nem possui antecedentes e a pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, razão pela qual o regime inicial de cumprimento deve ser abrandado para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2°, c, do Código Penal. Não há circunstância judicial desfavorável, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, a pena foi fixada em 4 (quatro) anos, e no interrogatório o réu se mostrou arrependido razão pela qual a pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direito de acordo com o artigo 44, § 2º, *in fine*, do Código Penal.

**VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para **AFASTAR** a valoração da causa de aumento prevista no artigo 250, § 1°, I, do Código Penal, sem reflexo na quantidade da pena aplicada; **ALTERAR** o regime inicial de cumprimento para o aberto e **SUBSTITUIR** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade designada pelo juiz da execução e a pagar a prestação pecuniária à vítima no valor de um salário-mínimo, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Rio de Janeiro, NA DATA DO JULGAMENTO.

***Cezar Augusto Rodrigues Costa***
***Desembargador Relator***